

JUSTIFICATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVA Nº 011/2025

DISPENSA Nº: 010/2025

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE PREÇO E ESCOLHA DO FORNECEDOR POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

1. DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Cortês-PE. O fornecimento será realizado sob demanda, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”. Prevista nos incisos II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21, alterada pelo Decreto nº 12.343/24, é permitida a contratação direta quando o valor do objeto for inferior a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), in verbis:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), (atualizado DECRETO Nº 12.343,

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024), no caso de outros serviços e compras; [\[Vide Decreto nº 12.343, de 2024\]](#) (...)”

3. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 75 da Lei 14.133/21, inciso I:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), (atualizado DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024), no caso de outros serviços e compras; [\[Vide Decreto nº 12.343, de 2024\]](#) (...)”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

O fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, II da Lei 14.133/21, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. “Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência

aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 11 da Lei n.º 14.133/21, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a administração pública.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal”* (...) e também o TCU firmou entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma

mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

No caso em questão verificamos que foi respeitado os limites previstos no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, atualizada pelo decreto nº 12.343/24, para a prestação dos serviços em tela por Dispensa de Licitação com base jurídica na legislação vigente.

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a empresa **LITORAL NORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração.

A prestação dos serviços propostos pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, devendo estar vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

5. DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento. Assim, diante do exposto nos documentos o valor médio de mercado praticado é igual a R\$ 8.062,09 (oito mil sessenta e dois reais e nove centavos).

O valor global ofertado a esta Administração pela empresa **LITORAL NORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA** é de **R\$ 7.453,14 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos)** pagos conforme fornecimento parcelado dos materiais. Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado, conforme anexos.

6. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, conforme a Instrução Normativa Nº 65/2021.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, tratar-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço de fornecimento de gêneros alimentícios, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

7. DA HABILITAÇÃO

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/2021. Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, habilitação técnica, habilitação fiscal, social e trabalhista e qualificação econômico financeira, anexos ao processo.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Setor de Contabilidade informou que as despesas com a contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: Poder Legislativo

Poder: Câmara Municipal de Cortês

Atividade: 01.01.00.01.031.0101.2.002 – Governança e gestão Administrativa do Legislativo

Elemento de Despesa: 33.90.39.00 – Material de Consumo

9. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Ao dar guarida e validar a opção pela contratação com dispensa de licitação no caso presente há que ser invocado o princípio da eficiência.

Aliado aos demais princípios do Art. 37 da Constituição, que ressoam de forma inconfundível nos ditames do estatuto licitatório, o princípio da eficiência é norteador para o embasamento da concordância da contratação.

Efetuar a contratação de um serviço especializado e tendo a futura contratada, demonstrado ser especializada e em condições de executar os serviços, atendidos todos os ditames do aviso de licitação, importa em buscar a máxima eficiência da administração pública.

10. CONCLUSÃO

A adoção da dispensa de licitação não foge à regra das normas gerais de licitação e sim está inserida na lei de licitações, devendo ser aplicada quando o seu enquadramento for o mais indicado para a Administração Pública, como no caso em tela, onde o **LITORAL NORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA** preenche os requisitos legais para a prestação dos serviços, ficando a sua contratação submetida

à discricionariedade da Presidente dessa casa.

Concluimos estar presentes os pressupostos de regularidade do processo, no que concerne aos requisitos para que a contratação ocorra de forma direta, dispensando o processo licitatório, com fundamento no art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021.

Cortês, 07 de maio de 2025.

Weverton Josias da Silva

Agente de Contratação